

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE****Portaria n.º 7/95**

de 5 de Janeiro

Encontra-se a exercer funções há mais de um ano no Hospital de São João, em regime de requisição, um funcionário do quadro de efectivos interdepartamentais.

Havendo interesse na sua integração, importa proceder à criação do respectivo lugar.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro, e do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que seja criado no quadro de pessoal do Hospital de São João, aprovado pela Portaria n.º 669/80, de 16 de Setembro, com as alterações que posteriormente lhe foram introduzidas, um lugar de soldador, a extinguir quando vagar.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 6 de Dezembro de 1994.

Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*.

**MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL****Portaria n.º 8/95**

de 5 de Janeiro

A frequência de estabelecimentos de ensino para crianças e jovens com deficiência implica em certos casos, em função da natureza dos mesmos estabelecimentos, como acontece com os designados «colégios de educação especial», o pagamento de mensalidades.

Como forma de comparticipação nas despesas daí decorrentes suportadas pelas famílias, foi instituída pelo Decreto-Lei n.º 170/80, de 29 de Maio, no âmbito das prestações familiares dos regimes de segurança social e do regime de protecção social da função pública, uma prestação específica, o subsídio de educação especial, cujo valor é determinado por adequação àquelas mensalidades.

Tratando-se de valores que originam encargos às famílias e à segurança social, mas resultam de serviços prestados em estabelecimentos de ensino especial tutelados pelo Ministério da Educação, a lei prevê que os montantes das mensalidades sejam fixados por diploma conjunto dos Ministérios da Educação e do Emprego e da Segurança Social.

Procede-se, agora, à actualização dos valores das mensalidades em percentagem média correspondente ao valor das taxas de inflação previsível no período de Setembro de 1993 a Agosto de 1994.

Atendendo que, nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 35/90, de 25 de Janeiro, a aplicação das normas de concretização da gratuidade da escolaridade obrigatória ao ensino particular e cooperativo se fará de modo gradual, o Ministério da Educação implementou no presente ano lectivo, pelo Despacho n.º 232/ME/93, de 10 de Dezembro, uma nova forma

de apoio financeiro concedido aos colégios de educação especial. Não é, contudo, prejudicada a manutenção do apoio assegurado em anos lectivos anteriores, agora circunscrito aos alunos com idade inferior a 6 anos e superior a 10, que durante este ano lectivo não são abrangidos pelas disposições do citado despacho e para as quais se mantém o regime de mensalidades.

Esta nova forma de apoio traduz-se na atribuição de uma propina mensal fixada no referido despacho, no valor de 80 200\$, por cada um dos alunos que, no presente ano lectivo, se situe na faixa etária dos 6 aos 10 anos, independentemente da modalidade em que frequente o colégio de educação especial e quando o colégio mantenha com o Ministério da Educação o acordo de cooperação conforme previsto no despacho.

Tal facto permite, desde já, assegurar na íntegra o princípio da gratuidade do ensino a alunos que se situem na faixa etária mencionada, nas modalidades de semi-internato e externato, e fixar uma mensalidade reduzida para os alunos em regime de internato.

Torna-se, pois, necessário adequar a fixação dos valores das mensalidades a considerar no cálculo do subsídio de educação especial às novas formas de apoio assumidas pelo Ministério da Educação.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelos Ministros da Educação e do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 170/80, de 29 de Maio, o seguinte:

**Normas reguladoras dos valores das mensalidades dos colégios de educação especial, para efeitos de atribuição às famílias de subsídios de educação especial, no âmbito das prestações familiares e das comparticipações financeiras aos mesmos colégios para o exercício da acção educativa e do apoio sócio-familiar.**

**CAPÍTULO I****Apoios a conceder tratando-se de alunos na faixa etária dos 6 aos 10 anos**

1.º

**Valor das mensalidades a considerar no cálculo do subsídio de educação especial no âmbito das prestações familiares**

1 — Os estabelecimentos de ensino especial com fins lucrativos, habitualmente designados por colégios, tutelados pelo Ministério da Educação, tratando-se de alunos na faixa etária dos 6 aos 10 anos, apenas podem praticar mensalidades na modalidade de internato.

2 — O valor máximo da mensalidade previsto no número anterior é de 45 310\$.

2.º

**Comparticipação financeira para a acção educativa**

No âmbito das modalidades de apoio financeiro do Ministério da Educação estabelecidas no Despacho n.º 232/ME/93, de 10 de Dezembro, aos colégios de educação especial é atribuída no ano lectivo de 1993-1994 uma propina mensal no montante de 80 200\$ por aluno.

3.º

**Comparticipação financeira específica para o apoio social escolar**

1 — O Ministério do Emprego e da Segurança Social concede no ano de 1993-1994 aos colégios de edu-